



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10921.000213/2006-05  
**Recurso nº** 507.030 De Ofício  
**Acórdão nº** 3201-00.750 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2010  
**Matéria** Normas gerais de direito tributário  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 08/07/2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, não mais é devida a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor lançado ou recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa de mora. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.


Recurso de Ofício Negado.

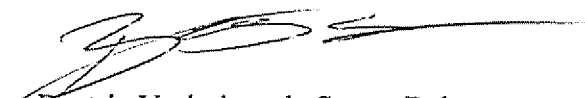
Recurso de ofício desprovido.

Crédito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

  
Luis Márcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Helder Massaaki Kanamaru.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário, a título de multa isolada, em face de recolhimento após o registro da declaração de importação (modalidade de despacho antecipado) dos valores relativos a diferença da COFINS-Importação e da PIS/PASEP-Importação incidentes na importação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro, com base na declaração de importação (DI) nº 05/0716767-2, registrada em 08/07/2005 e retificada em 28/07/2005.

Por bem resumir os fatos e o direito pertinente à lide, adoto parte do relatório do v. acórdão regional (fl. 58):

*A DI em comento refere-se à importação de mercadoria descrita como "ÓLEO BRUTO DE PETRÓLEO — TIPO EA — A GRANEL —", tendo sido emitido Laudo de Quantificação (fls. 14 e 15) em 15/07/2005, indicando uma diferença a maior de 587.464 kg.*

*Além da diferença na quantidade da mercadoria, a autoridade fiscal informa que a fatura comercial indica o valor unitário da mercadoria de US\$ 62.582.2708/FOB, valor divergente do originalmente registrado na DI. Contudo, informa ainda a autoridade fiscal, no demonstrativo de crédito (fls. 18 e 25), que houve o recolhimento da diferença das contribuições em 28/07/2005 (retificação da DD). A imposição da multa em questão se fez em observância à disposição trazida pela norma contida no inciso I, e § 1º, inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual, tipificava como infração o recolhimento de tributo ou de contribuição após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, e que a mesma poderia ser exigida isoladamente neste caso.*

*Cientificada da exigência que lhe é imposta (pessoalmente fls. 18 e 25), a interessada apresentou a impugnação de fls. 33 à 41, anexando os documentos de folhas 42/53.*

*Em síntese, traz as seguintes alegações:*

*Que, todos os procedimentos de retificação da DI e recolhimento da diferença de tributo e multa de mora ocorreram dentro do prazo de 20 dias legalmente previsto, e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, donde caracterizada a denúncia espontânea;*

*Requer seja anulado o auto de infração.*

A DRJ julgou improcedente o lançamento por entender que a modificação havida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 teria afastado a previsão legal de aplicação de multa de

75% (setenta e cinco por cento) para pagamento de tributo em atraso. O acórdão da DRJ foi assim ementado (fl. 57):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 08/07/2005*

*MULTA DE OFICIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Deixando o fato motivador da exigência fiscal de ser definido como infração e, tratando-se de ato não definitivamente julgado, faz-se imperioso, em obediência ao instituto da retroatividade benigna, o afastamento da aplicação da multa antes prevista para a hipótese.*

Em face da decisão da DRJ, os autos subiram a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Observe-se que a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi modificada pela Lei nº 11.488/2007. Nos termos da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, não mais é devida a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor lançado ou recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa de mora. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

Nesse sentido já decidiu esse Conselho, *in verbis*:

*Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - A cobrança de multa por atraso no pagamento desacompanhado dos juros de mora tinha previsão legal no art. 44, §1º, II da Lei nº 9.430/96, que deixou de vigorar inicialmente com a Medida Provisória nº 303/2006 que não foi convertida em lei, e mais recentemente com a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007. Dessa forma, aplica-se a retroatividade benigna da Lei, nos termos do art. 106, II, "a" do CTN, cancelando-se a exigência da multa isolada. Recurso Voluntário Provido.*

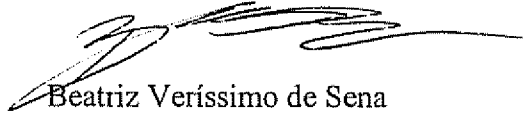
*(1º Conselho de Contribuintes, Recurso 155126, processo 10166.009224/2003-07, 1ª Câmara, Sessão 13/08/2008, rel. Cons. Valmir Sandri)*

*MULTA ISOLADA – Falta de pagamento da multa de mora – Revogada a hipótese de aplicação da multa de ofício isolada nos*

*casos de recolhimento em atraso de tributo sem a multa de mora por legislação superveniente, aplica-se ao fato pretérito nos casos de ato não definitivamente julgado. (Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07 c/c art. 106-II do CTN.)*

*(Primeiro Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, rel. Cons. José Clóvis Alves, Recurso 163.177, Processo 10380.010344/2005-76, sessão 16/09/2008)*

Isso posto, **nego provimento ao recurso de ofício.**



Beatriz Veríssimo de Sena